



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 16/18

PROCEDIMENTO PARA A ASSINATURA DE ACORDOS EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 17/02 e 23/14 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 80/00 e 26/01 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a cooperação internacional é uma ferramenta que contribui para o fortalecimento e o desenvolvimento do processo de integração.

Que a modalidade de cooperação extra-MERCOSUL se desenvolve por meio da associação e a contribuição de terceiros países; processos de integração; organismos internacionais; ou associações regionais, com a finalidade de realizar programas e/ou projetos de cooperação internacional.

Que, em conformidade com o estabelecido na Decisão CMC Nº 23/14, os projetos que se desenvolvam sob a modalidade de cooperação internacional extra-MERCOSUL deverão estar amparados em acordos-quadro.

Que, em conformidade com o estabelecido na Decisão CMC Nº 23/14, compete ao Grupo de Cooperação Internacional (GCI) levar adiante negociações em matéria de cooperação internacional daqueles programas e projetos originados tanto nos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL quanto daquelas propostas apresentadas por terceiros países, organismos internacionais ou associações regionais.

Que, conforme o artigo 14, VII, do Protocolo de Ouro Preto e a Decisão CMC Nº 23/14, o Grupo Mercado Comum (GMC) tem a faculdade de aprovar os programas de cooperação internacional de apoio ao MERCOSUL, bem como a faculdade de assinar convênios no âmbito da negociação de programas de cooperação técnica.

Que é conveniente contar com uma norma que estabeleça o procedimento para a assinatura de acordos que regulem ações de cooperação internacional, com a finalidade de agilizar e unificar os critérios sobre a matéria.



**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Os convênios de cooperação internacional formalizar-se-ão em acordos-quadro que, segundo sua natureza e conteúdo, poderão denominar-se acordo, memorando de entendimento, convênio, ou outra denominação a ser acordada entre as Partes.

Os referidos acordos seguirão o modelo que consta como Anexo da presente Decisão.

Art. 2º - Os acordos que o MERCOSUL venha a assinar em matéria cooperação internacional deverão cumprir com os seguintes requisitos:

- a) respeitar os objetivos e princípios gerais estabelecidos na Política de Cooperação Internacional do MERCOSUL (Título I do Anexo da Decisão CMC N° 23/14, suas modificativas e/ou complementares);
- b) estar de acordo com a estratégia de cooperação internacional definida pelo GMC; e
- c) preservar a confidencialidade e a reserva dos documentos e dados atinentes ao MERCOSUL e aos Estados Partes que tenham essa natureza.

 Art. 3º - Os acordos mencionados no artigo 1º terão por finalidade delimitar os objetivos gerais da cooperação entre as Partes, assim como favorecer a identificação e a implementação de iniciativas conjuntas em áreas de interesse mútuo.

 As Partes determinarão, de comum acordo, as áreas específicas de cooperação, bem como os mecanismos ou meios utilizados para o cumprimento dos objetivos acordados.

 As Partes poderão acordar, ademais, a elaboração de planos ou programas por meio dos quais serão definidos os projetos e as atividades a serem executados durante o período de vigência do instrumento.

 Art. 4º - Os projetos e as atividades que se executem no âmbito dos acordos assinados em matéria de cooperação internacional deverão ser aprovados pelo GMC e poderão ser objeto de acordos específicos.

 Art. 5º - Uma vez acordado o texto do projeto de acordo, o GCI o elevará ao GMC para sua consideração, aprovação e posterior assinatura.

 Art. 6º - As Partes signatárias dos acordos que regulem matérias de cooperação internacional serão, de um lado, o MERCOSUL, representado pelo Conselho do Mercado Comum (CMC) ou o GMC, conforme for o caso, e, de outro lado, a contraparte.



No caso do MERCOSUL, o acordo será assinado pelos Coordenadores Nacionais do CMC ou do GMC, conforme o caso.

Art. 7º - Os acordos deverão ser assinados em dois originais, nos idiomas espanhol e português, bem como em outro/s idioma/s se assim for acordado pelas Partes, sendo cada uma das versões igualmente autênticas.

Art. 8º - Cada uma das Partes signatárias será depositária de um instrumento original. O depositário do instrumento pertencente ao MERCOSUL será a Secretaria do MERCOSUL (SM), que deverá manter um registro atualizado de todos os instrumentos internacionais assinados pelo MERCOSUL em matéria de cooperação internacional. A SM emitirá cópias autenticadas desses instrumentos a pedido dos Estados Partes.

Art. 9º - Os acordos deverão ser rubricados em todas suas páginas e assinados pelas Partes na última folha.

Art. 10 - O emblema do MERCOSUL figurará em todas as folhas dos acordos e demais documentos elaborados pelas Partes no marco dos respectivos acordos em matéria de cooperação internacional. O emblema deverá respeitar as características gráficas estipuladas na Decisão CMC N° 17/02, suas modificativas e/ou complementares.

Art. 11 - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LIII CMC - Montevideu, 17/XII/18.

ANEXO

Modelo de Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio de cooperação internacional

ACORDO/MEMORANDO DE ENTENDIMENTO/CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E [NOME DA CONTRAPARTE]

REUNIDOS,

De um lado, o Mercado Comum do Sul (doravante, "MERCOSUL"), representado pelo [Conselho do Mercado Comum ou Grupo Mercado Comum] (doravante, CMC o GMC).

De outro lado, [nome da contraparte] (doravante, sigla da contraparte), representada por [nome do titular].

Doravante, "as Partes",

[CONSIDERANDOS: deve constar a importância e/ou a conveniência da assinatura do Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio].



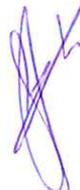
AS PARTES ACORDAM:

Art. I - OBJETIVOS



[Devem constar nesta parte os objetivos e as metas gerais do Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio].

Art. II - ÁREAS DE COOPERAÇÃO



[Deve constar uma descrição geral de possíveis áreas específicas de cooperação a serem implementadas no âmbito do Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio, em caso de serem previamente acordadas entre as Partes.]

Art. III - MECANISMOS DE COOPERAÇÃO



[Devem constar os mecanismos acordados entre as Partes para cumprir com os objetivos estabelecidos no instrumento (por exemplo, planos ou programas de trabalho ou outros instrumentos que as Partes estabeleçam de comum acordo).]

Art. IV - PONTOS FOCAIS

[Deve constar a identificação dos Pontos Focais para a implementação e o acompanhamento do Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio.]

Art. V - SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO

[Devem constar os mecanismos para a supervisão e o acompanhamento das atividades de cooperação estabelecidas no Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio, assim como os compromissos assumidos pelas Partes.]

Art. VI - USO DE LOGOTIPOS

[Deve constar que o material gráfico produzido pelos projetos executados no âmbito do Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio deverá exibir, de forma visível e conjuntamente, os logotipos/emblemas das Partes em tamanhos similares.]

[Deve constar que, em hipótese alguma, as Partes utilizarão o logo e/ou o nome da outra Parte sem seu consentimento prévio por escrito.]

Art. VII - CONFIDENCIALIDADE

 [Deve constar que, para o caso de existir “informação confidencial” no âmbito do Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio, a referida informação será mantida em reserva e não poderá ser divulgada nem parcial, nem totalmente sem prévio consentimento da outra Parte. A informação confidencial será propriedade de seu autor exclusivamente.]

 [Deve constar que nenhuma das Partes divulgará informação classificada como confidencial nem a utilizará em proveito próprio.]

Art. VIII - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

[Deve constar o procedimento para a solução de controvérsias que possam emergir com respeito à interpretação e/ou à execução do Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio].

Art. IX - EMENDAS


 [Devem constar as condições e/ou os mecanismos para a aprovação de modificações ou adendos ao Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio].

Art. X - VIGÊNCIA

[Devem constar o momento da entrada em vigor do Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio, sua duração e possibilidade de renovação, no caso em que as Partes assim acordem.]

[Deve constar o procedimento para a suspensão ou a finalização do Acordo/Memorando de Entendimento/Convênio, assim como seus efeitos.]

Feito em [lugar], aos [dia], dias de mês de [mês] do [ano], em dois exemplares, nos idiomas espanhol, português e [outro idioma acordado com a contraparte], sendo ambas as versões igualmente autênticas.

PELO MERCOSUL

PELA CONTRAPARTE

Coordenador Nacional da
República Argentina



Coordenador Nacional da
República Federativa do Brasil



Coordenador Nacional da
República do Paraguai

Coordenador Nacional da
República Oriental do Uruguai

